**Comarca da Capital – 16ª Vara Criminal**

**Juiz:** Maria Izabel Pena Pieranti

**Processo nº:** [0265894-77.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.900.016847-6&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Vistos, etc. ALAN CLAYTON REIS NEVES foi denunciado como incurso nas penas do Art. 155, § 4º, I (duas vezes), n/f do Art. 71, ambos do Código Penal, pois, ´... No dia 02 de agosto de 2013, por volta das 14:45hs, na Av. Augusto Severo, Glória, nesta, o denunciado, de forma livre e consciente, com animus furandi, subtraiu, para si, dois aparelhos de rádio de veículos, sendo um da marca Pioneer e outro da marca Hbuster, um de propriedade da vítima Roni Peterson do Nascimento Ferreira e outro da vítima, Carla da Costa Cruz. Os crimes foram cometidos com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, uma vez que o denunciado, quebrou vidros dos veículos das vítimas para ter acesso aos bens subtraídos. Na dinâmica dos fatos, a testemunha Ana Claudia da Silva Faria visualizou o denunciado quebrando a janela de um veículo Ford/ KA, tendo ligado para sua amiga Márcia Freitas Blanc, que trabalha na região. Esta, então, viu o denunciado andando com uma mochila e acionou a Guarda Municipal. Uma Guarda saiu em busca do denunciado, sendo ajudada por dois porteiros de prédios da localidade. Os porteiros conseguiram avistar o denunciado ingressando em um ônibus, e então conseguiram fazer o coletivo parar, sendo o denunciado abordado pela Guarda Municipal. Em sua posse foram encontrados, no interior de uma mochila, os dois aparelhos furtados, sendo posteriormente identificados os proprietários dos veículos que estavam com vidro quebrado. ...´. A Exordial, oferecida aos 19.08.2013, veio instruída com o APF nº 05043/2013 (fls. 02c/41), da 09ª DP, contendo, dentre outras, as seguintes peças: APF às fls. 02c; R.O às fls. 03/04; Termo de Declaração às fls. 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11; Auto de Reconhecimento às fls. 12 e 13; Auto de Apreensão às fls. 19; Auto de Entrega às fls. 20/21. Opinamento Ministerial favorável à concessão da liberdade provisória às fls. 43v°, com indeferimento pelo MM. Juízo Plantonista, convertendo-se a prisão flagrancial em preventiva, às fls. 44. Recebimento da Denúncia aos 20.08.2013, às fls. 55. FAC às fls. 56/66. Resposta Preliminar às fls. 73 e 90. Histórico Penal às fls. 102/105. Laudo de Exame de Corpo de Delito de Integridade Física às fls. 107. Laudo de Exame em Veículos às fls. 108/110, 128/130 e 157/159. Laudo de Exame em Material às fls. 111, 131 e 162. Laudo de Avaliação Indireta às fls. 160/161. A Audiência de Instrução e Julgamento foi levada a efeito aos 22.10.2013, às fls. 114/124, com a oitiva de seis testemunhas de Acusação, colhendo-se, a seguir, o interrogatório. Aditamento à Denúncia às fls. 126, rejeitado às fls. 126v°. Memoriais às fls. 133/138 e 144/153. Recurso em Sentido Estrito às fls. 139/142, com decisão de recebimento às fls. 143. Contrarrazões às fls. 154 e atendimento ao Art. 589 do CPP, às fls. 155. Vieram-me os autos conclusos para Sentença. RELATEI. FUNDAMENTO. DECIDO. 1. A Denúncia imputou ao Réu a prática de dois crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, em continuidade delitiva. Finda a Instrução Criminal, o ilustre Presentante do Ministério Público opinou pela condenação de um furto simples e de um outro qualificado pela destruição de obstáculo, ambos em concurso material. A Defesa, por sua vez, pleiteou o afastamento das qualificadoras, desclassificando-se ambos os delitos para o furto simples. Requereu, ademais, o reconhecimento da tentativa e da atenuante da confissão. 2. Os fatos, legitimamente perquiridos em Juízo, sob os implacáveis e Constitucionais Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, são no sentido de que o Acusado realmente incidiu na práticas delituosas imputadas. Diferentemente do que sustenta a Defesa e, em parte, o próprio Parquet, tenho que a prova da materialidade e da autoria dos crimes de furto qualificados pelo rompimento de obstáculo emerge dos depoimentos colhidos em Juízo, do laudo pericial, dentre outros elementos de convicção. Assim, a despeito das Alegações Defensivas, é imperioso convir que a Reprimenda Estatal há de incidir. 3. Examinados os autos, lidos e relidos os depoimentos colhidos por meio audiovisual digital, nos termos da Resolução TJ/OE nº 16/2013 e, sopesada a autodefesa, tenho que assiste razão ao Parquet, nos moldes da inicial acusatória. As testemunhas foram críveis e coerentes em seus relatos, confirmando in totum os termos da Denúncia. Deixo de transcrevê-los, pois estão eles integralmente registrados na mídia acostada. Mesmo assim, considero importante realçar trechos dos depoimentos colhidos. Em Juízo, Carla da Costa, uma das lesadas, declarou que avistou o seu carro Ford KA com o vidro quebrado, avistando, ao lado, havia uma GM. Ao aproximar-se, foi informada pela GM que um rapaz quebrara o vidro do veículo e subtraíra o rádio, como também o fizera no veículo estacionado em frente ao seu. A GM acrescentou que no outro veículo teria ocorrido o arrombamento da porta. Considerando que o Réu havia sido preso em flagrante, dirigiu-se à DP, para os fins. O valor do rádio subtraído era de aproximadamente seiscentos reais, tendo a Seguradora arcado com o prejuízo decorrente do vidro quebrado. O rádio foi recuperado. Por sua vez, Roni Peterson, proprietário do veículo Citroen C4, aduziu que, ao regressar do trabalho, viu uma GM tirando foto do seu carro, explicando ela que o rádio de seu automóvel havia sido subtraído e que o criminoso fora preso em flagrante. Dirigiu-se, então, à DP, onde recuperou o objeto surrupiado, que valia, aproximadamente, um mil e seiscentos reais. Afirmou, ainda, que gastou cento e oitenta reais para reparar o dano causado pelo arrombamento do carro, eis que o vidro não fora quebrado, mas teve a porta do veículo arrombada, mediante o uso de uma chave de fenda. A GM, Raquel Mendes, responsável pela prisão em flagrante, relatou que trabalha na Praça Paris e foi abordada pela transeunte Márcia Freitas, a qual teria comunicado que um homem havia roubado dois veículos, apontando o acusado como o autor. Avistou o Réu guardando duas coisas dentro da mochila que portava, ocasião em que solicitou a ajuda de dois porteiros, que o detiveram, momento em que lhe deu voz de prisão. Alan, ao ser preso, confessou o crime e abriu a mochila, onde estavam dois rádios, uma chave de fenda, um casaco e um copo. Por fim, informou que, embora não tenha presenciado as ações, efetivamente os veículos estavam arrombados e sem os rádios. Por seu turno, a testemunha Márcia Freitas informou que foi avisada por sua amiga, Ana Claudia, por telefone, que tinha acabado de presenciar um homem quebrar o vidro de um veículo parado na rua. Após a ligação, olhou pela janela do seu local de trabalho e viu um carro com as luzes piscando. Em seguida, viu o Réu com uma mochila nas costas, olhando para dentro do carro, em atitude suspeita. Nesse momento acionou a GM, sendo que as suas colegas de trabalho continuaram a observar o Réu. Viram quando ele adentrou em outro veículo. Declarou, ainda, que foi juntamente com a GM na direção do Acusado que, instado a parar, teria empreendido fuga. Posteriormente, foi ele detido graças ao auxílio de transeuntes. A testemunha Ana Cláudia da Silva informou que procurava uma vaga para estacionar o seu carro, quando presenciou o momento em que o Réu quebrou o vidro de um veículo Ford/ KA, com a utilização de uma chave de fenda. Imediatamente, ligou para a sua amiga, Márcia, relatando o ocorrido. Deu uma volta no quarteirão, procurando vaga, avistando o Réu dentro de um Citroen preto. Não presenciou o desfecho, mas confirmou que Alan portava uma mochila. A testemunha Luiz Carlos de Souza asseverou que estava na portaria quando funcionários de uma loja gritaram ´ladrão, ladrão´. Um homem corria, com uma mochila nas costas. Saiu em perseguição, alcançando o Acusado já dentro de um ônibus, entregando-o à GM. Presenciou o momento em que a GM abriu a mochila, dentro da qual havia dois toca-fitas automotivos. Ambos os carros tinham o vidro quebrado e apresentavam sinais de arrombamento. 4. Este foi, em breves a apressadas linhas, o conteúdo da prova ora acusatória. Mas, muito melhor é recorrer-se às mídias acostadas, que revelam que foram todos os depoentes muito coerentes e convincentes em seus relatos. Com efeito, não se vislumbrou nas falas, qualquer exagero ou vontade de ludibriar. Mostraram-se cônscias e compenetrados do dever de descrever os fatos com clareza e veracidade. Assim, ressalto que é dominante na jurisprudência que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra do lesado, ainda que solitária, assume significativa eficácia probatória, posto que é cediço que o seu único intuito é apontar o verdadeiro autor da infração e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece. Neste sentido: ´(...) A circunstância de a condenação pelo roubo ter se baseado no depoimento da vítima não vicia o processo, ... tanto na doutrina como na jurisprudência, tal é admitido como suficiente para a condenação criminal, tendo a palavra da vítima valor relevante em crimes contra o patrimônio. Vítima que se mostrou segura e firme ao fazer o reconhecimento do acusado em fase inquisitorial e, ao ratificá-lo em sede judicial, ... . Não se vislumbra qualquer irregularidade que retire a eficácia do reconhecimento, feito em sede policial logo após localização do Réu por investigadores da ... ; ... nos termos do art. 226, II, do CPP, verifica-se que a presença de outras pessoas não é requisito essencial à validade do reconhecimento, de modo que o fato de estar o Réu sozinho durante o reconhecimento não tem o condão de viciar o ato ... Negado provimento´. 2008.050.02742 - Des. Leila Albuquerque - Julg.: 10/07/2008 - 4ª C. Criminal. 5. E, quanto à GM, que não conhecia nem o Réu e nem as vítimas anteriormente, o seu depoimento é válido e legítimo, já estado, há muito, pacificado o entendimento que lhe assegura a plena validade, sempre que coerente e harmônico seu relato, como se verifica no caso concreto. Confira-se a jurisprudência do E. TJERJ, E. S. nº 70: ´o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação´. 6. Em Juízo, na oportunidade do Interrogatório, cumpridas as formalidades legais e informado de seus Direitos Constitucionais, na presença do laborioso Dr. Defensor Público, Alan admitiu a prática dos delitos, alegando ter destruído apenas o vidro do veículo Ford Ka. Afirmou que o Citroen preto já estava com o vidro um pouco aberto e, por tal motivo, conseguiu introduzir o seu braço, abrindo o automóvel, sem necessitar arrombá-lo. Disse, ainda, que, após abrir o Citroen, com uma chave de fenda que estaria no interior do carro, subtraiu o rádio e, então, quebrou o vidro do Ford Ka. Por fim, informou já ter sido preso e processado anteriormente. 7. Desta forma, apesar das bem elaboradas teses defensivas e do Ministério Público, em relação a uma nova definição jurídica, os autos não deixam a menor dúvida na consciência desta Julgadora de que a conduta perpetrada se amolda perfeitamente ao tipo penal de furto qualificado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Sabe-se que, em processo penal, o juiz fica adstrito, na sentença, aos fatos narrados na denúncia e não à tipificação dada pela Acusação, conforme dispõe o Art. 383 do CPP. Tal dispositivo legal autoriza o magistrado, por ocasião da prolação da sentença, a atribuir ao fato delituoso qualificação jurídica diversa daquela assinalada na peça acusatória, desde que a nova capitulação encontre amparo nos fatos descritos na exordial. Essa atuação do magistrado configura emendatio libelli e não representa violação ao princípio da correlação, uma vez que não há alteração dos fatos narrados na inicial. 8. Dessa forma, a denúncia deve descrever os fatos, eis que o réu exerce o seu pleno direito de defesa baseado na descrição e, não, na capitulação imputada pelo Ministério Público. Certo é que, nesta fase inicial, a acusação apenas possui elementos mínimos e suficientes para deflagrar a ação penal, uma vez que somente com o desenvolvimento desta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é possível aferir todas as particularidades da empreitada criminosa. Nesse sentido, válido colacionar o seguinte julgado deste E. TJ, sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E AO SISTEMA ACUSATÓRIO, POSTULANDO, NO MÉRITO, O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, COM A REDUÇÃO EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO. 1. Não verificação da nulidade arguida. Em que pese a não indicação expressa do inciso I do § 2º do art. 155, a denúncia narrou os fatos capazes de, em tese configurar a qualificadora. O juiz não fica adstrito à capitulação delitiva dada pela acusação, mas sim aos fatos narrados na denúncia. Aplicação, no caso, da norma do art. 383 do Código de Processo Penal. (...) 3. Os bens subtraídos saíram da esfera de disponibilidade da ofendida, ingressando na posse mansa e tranquila da apelante e dos corréus, ainda que por pouco tempo, já que sequer houve perseguição, sendo todos detidos por mero acaso. (...) CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (apel. n° 0281795-22.2012.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Baldez, 6ª Câmara Criminal, J. 03/09/2013) 9. Assim sendo, no âmbito do processo penal, cabe ao autor da ação penal delimitar unicamente a causa petendi, ou seja, o fato delituoso. Segundo as lições de Eugênio Pacelli (in Curso de Processo Penal, 16. Ed, Ed. Atlas, p. 639, ao comentar o tema, este afirma que: ´Tem-se, portanto, que o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, absolutória ou condenatória, em sede de processo penal, há de se arrimar na causa petendi, isto é, no caso penal trazido a juízo, consistente na imputação da prática de determinada conduta, comissiva ou omissiva, que configure específica modalidade (tipo) delituosa.´ Certo é que, o Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia, descreveu os fatos de forma a configurar os furtos qualificados imputados ao réu. Somente após a colheita das provas é que se torna possível apurar o desenvolvimento específico deste atuar, o que não macula o princípio da correlação entre acusação e sentença. 10. Os testemunhos foram uníssonos e harmônicos entre si, tudo em consonância com o laudo pericial de fls. 157, onde constatou o Sr. Perito, quanto ao veículo Citroen C4: ´Porta do motorista com o vidro forçado para baixo; interior do veículo apresentava o painel no local onde fica localizado o aparelho sonoro danificado e sem o aparelho sonoro e com fios expostos; console central do veículo danificado´ e, quando ao automóvel Ford Ka: ´Vidro da porta do motorista estava estilhaçado devido a utilização de objeto resistente coadjuvado com esforço físico, e no interior do veículo o painel no local onde fica localizado o aparelho sonoro estava vazio com fios expostos´. Portanto, restou configurada a qualificadora, eis que portas e vidros possuem a função de proteção ao bem em si, assim como de outros bens que estiverem por estes obstáculos guardados. Sobre o tema, colaciona-se o aresto ora transcrito: Apelação Criminal. Furto qualificado. Recurso defensivo postulando o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, ou seja, desclassificando o delito do art. 155, §4º, I para a sua forma simples prevista no art. 155, caput, do CP, bem como seja fixada a pena no mínimo legal. Rompimento de obstáculo pela quebra de vidros de veículo para subtração de acessórios e outros bens guardados no interior do automóvel. Alega a defesa que o vidro da janela é parte integrante do automóvel e não um obstáculo para impedir a abertura do veículo. Sentença que se confirma. A subtração de objetos situados no interior de veículo automotor, mediante rompimento ou destruição dos vidros, qualifica o furto. No que tange à dosimetria da pena, não há qualquer reparo a ser feito, devendo ser observado que o ilustre Magistrado sentenciante fundamentou devidamente o quantum de pena aplicado e seu regime de cumprimento. Desprovimento do recurso. (apel. N° 0079422-36.2011.8.19.0001, Rel. Des. (a) Mônica Tolledo de Oliveira, 3ª Câmara Criminal, j. 21/08/2012) 11. Em que pese a louvável tese defensiva, não há qualquer violação ao princípio da proporcionalidade e da lesividade. Assim, pelo princípio da ofensividade, uma conduta deve ser punida somente quando ofende um bem jurídico alheio, lesionando-o ou pondo-o em risco. Portanto, a conduta do Réu é suficientemente reprovável, eis que violadora da norma penal por ofensa a um bem jurídico tutelado. Não cabe ao Poder Judiciário qualquer ilação acerca da ofensividade do bem jurídico, sendo esta uma tarefa atribuída ao Poder Legislativo. Ademais, a proporcionalidade deve ser observada no âmbito da individualização da pena. 12. Não há que se falar em tentativa, vez que ocorreu, efetivamente, a inversão da posse da res furtiva, pouco importando se mansa e pacífica. Isto porque o furto foi realmente consumado no ato da apprehensio ou amotio. Neste sentido: A JURISPRUDÊNCIA DO STF DISPENSA, PARA A CONSUMAÇÃO DO FURTO OU DO ROUBO, O CRITÉRIO DA SAÍDA DA COISA DA CHAMADA ´ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA´ E SE CONTENTA COM A VERIFICAÇÃO DE QUE, CESSADA A CLANDESTINIDADE OU A VIOLÊNCIA, O AGENTE TENHA TIDO A POSSE DA ´RES FURTIVA´, AINDA QUE RETOMADA, EM SEGUIDA, PELA PERSEGUIÇÃO IMEDIATA´ HC 89958-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 03.04.2007. HC. ROUBO FRUSTRADO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA COISA. HC DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse, independentemente, portanto, da posse pacífica e desvigiada da coisa pelo agente.´ HC 92450/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.9.2008. 13. Por derradeiro, ressalte-se que os delitos patrimoniais foram cometidos mediante a continuidade delitiva, n/f do Art. 71 do Código Penal, uma vez que o Réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Realmente, Alan utilizou-se do mesmo modo de execução nos dois crimes, aproveitando-se de uma situação criada anteriormente, impondo-se assim, o reconhecimento da figura jurídica da continuidade delitiva. E não se olvide que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica, concebida para abrandar a reprimenda daquele que comete, em série, uma pluralidade de condutas análogas. 14. Vê-se, pois, que o conjunto probatório é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Em razão do moderno Princípio da Relatividade das Provas, adotado pelo Código de Processo Penal, o Art. 200 do CPP indica no sentido de dever o Juiz valorar tanto a confissão quanto a negativa de autoria consoante o ´livre arbítrio ... fundado no exame das provas em conjunto´. E o Réu não trouxe qualquer contraprova. Assim, os autos formam um todo harmonioso, contrário aos seus interesses. 15. Tudo bem visto e examinado, pertinente é o pedido de condenação, nos moldes da Exordial. Em verdade, os autos demonstram que o Princípio Constitucional do Devido do Processo Legal foi obedecido em todos os seus desdobramentos, sem máculas. 16. Isto posto, tudo bem visto e examinado, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E CONDENO ALAN CLAYTON REIS NEVES, já qualificado, nas penas do Art. 155, §4º, I (duas vezes), n/f do Art. 71, ambos do Código Penal. 17. A culpabilidade verificada é aquela pertinente ao tipo penal violado pelo Réu, eis que o mesmo, imputável, poderia e deveria respeitar o Ordenamento Jurídico, abstendo-se de tal conduta, ressaltando-se ainda, que tinha plena ciência da ilicitude de seu ato. Pela análise da FAC de fls. 56/66, verifica-se que é reincidente, ostentando péssima conduta social. Embora não perquiridos os motivos dos crimes, pode-se presumi-los: certamente, o Réu agiu para satisfazer a ânsia pela obtenção de ganho fácil, pelo desrespeito ao patrimônio alheio e em total desconsideração com as normas civilizadas de vida em comunidade. Tenho que nada justifica a opção em delinquir, principalmente, por ser rapaz jovem, saudável, forte e com condições de trabalhar honestamente. 18. Atendendo às Diretrizes da Legislação Penal, mormente Artigos 59, 49 e 68 e os demais elementos dos autos, considerando que a culpabilidade não excedeu à normal do tipo, porém, verificando que ostenta o acusado circunstâncias judiciais deveras desfavoráveis, que indicam ser o mesmo um contumaz turbador do Ordenamento Jurídico, hei por bem exasperar a pena-base, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão 25 (vinte e cinco) DM., V.U.M. Na segunda fase, atenta aos termos do Art. 67 do CP, sopesando-se a agravante genérica da reincidência X a atenuante genérica da confissão espontânea, a primeira há de preponderar, razão pela qual majoro a reprimenda para 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) D.M., V.U.M. Por fim, considerando a continuidade delitiva reconhecida (Art. 71 do CP) e que os crimes consumados são idênticos, aplico a pena somente de um deles, aumentada de 1/6 (um sexto), considerando o número de delitos em série (dois), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) DM. V.U.M, ante a ausência de outras modificadoras e uma vez que a considero minimamente necessária e suficiente à repressão e à prevenção da conduta em questão. O Regime para o cumprimento inicial da pena será o fechado, conforme orientação do Art. 33, § 3º do Código Penal. 19. Incabível cogitar-se de substituições eventualmente previstas em Lei, tanto circunstâncias judiciais absolutamente desfavoráveis, tanto pelos demais débitos que tem para com a Justiça, tanto mais ainda firme no entendimento de que a lesividade da conduta o inabilita a fazer jus a qualquer benesse, salvo o tempo de prisão provisória decretada e efetivamente cumprida nos presentes autos, nos termos do § 2º do Art. 387 do CPP, com a atual redação dada pela 12.736/2012. Ressalto, mais, que a análise cabe ao Magistrado, casuisticamente, considerando-se os Princípios da Adequação e da Efetividade das penas, sob pena de o Estado renunciar ao seu dever constitucional de garantir a ordem pública e a proteção dos bens jurídicos tutelados. 20. Custas e emolumentos pelo ora Condenado, consoante dispõe o Art. 804 do CPP. Ademais, atenta aos ditames da Lei 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, textualmente declaro, nos termos do § único do Art. 387 do referido Diploma Legal, bem como ratifico que imperiosa é a mantença da prisão do Réu, já agora para assegurar a aplicação da lei penal, eis que provada a prática do crime e líquida e certa a autoria, não lhe sendo concedido o direito de apelar em liberdade. Oficie-se à Autoridade Custodiante, encaminhando-se cópia da presente, para os fins. Seja o lesado comunicado, nos termos do § 2º do Art. 201 do CPP. Oportunamente, sejam diligenciados os derradeiros trâmites.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 08.08.2014